



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1067/2025/AJDG, DECIDO:

I - Anular o Pregão Eletrônico nº 90024/2025-TRE/RN, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

II - CONCEDER o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8. 14.133/2021.

2. DETERMINO a revisão do Edital de Licitação, de modo que sejam ajustadas as especificações do veículo que se pretende adquirir, assentadas no Termo de Referência.

3. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças para, por meio dos setores competentes, adotar as providências cabíveis.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca**

**Diretora-Geral**

**Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 17/07/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2368583&crc=A340BA54](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2368583&crc=A340BA54) informando, caso não preenchido, o código verificador **2368583** e o código CRC **A340BA54**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 1067/2025/AJDG**

Referência: SEI Nº 04026/2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90024/2025-TRE/RN. Vício insanável. Anulação.

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico nº 90024/2025-TRE/RN, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores 100% elétricos, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

2. Em exame à instrução dos autos, com vistas a averiguar a regularidade do processo, verifica-se que durante a fase externa do certame foram adotados os seguintes procedimentos:

a) Parecer Jurídico opinando pela regularidade do edital e pela sua divulgação (id. 2358794);

b) autorização da Diretoria-Geral deste Tribunal para proceder à divulgação do edital de licitação, conforme Despacho de id. 2359026;

c) publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (id. 2361693), no jornal diário de grande circulação (id. 2361694) no sítio eletrônico oficial deste TRE e no Portal Nacional de Contratação PÚblicas (id. 2361692), conforme exige o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, consoante estabelecido no art. 55, inciso I, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal;

d) proposta da empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA, que apresentou o menor preço (id. 2367213);

e) mensagem eletrônica da Seção de Gestão de Transporte (id. 2367214), informando que *“a proposta apresentada pela empresa Capital Negócios Ltda refere-se a um modelo elétrico que não corresponde às expectativas da Administração em razão de sua baixa autonomia, estimada em cerca de 185 quilômetros com uma carga completa da bateria, capacidade que em nossa avaliação é insuficiente para o uso que se pretende fazer dos veículos, planejados para servir ao deslocamento de passageiros, materiais e equipamentos em missões rotineiras na área da Capital e Região Metropolitana, mas que eventualmente poderão ser utilizados em viagens para Cartórios Eleitorais mais distantes tendo em vista a adequação da frota a uma orientação mais recente da Administração....”*. Na ocasião, acrescentou que o Termo de Referência foi omissivo em relação à questão da autonomia.

f) Informação nº 145/2025/SETEC (id. 2367729), dando conta que, realizada consulta ao site oficial da Renault do Brasil, verificou-se que o modelo Kwid E-TECH 100% elétrico possui preço inicial a partir de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil novecentos e noventa reais). Na oportunidade, a Seção de Análise Técnica de Contratações ainda salientou que *“foi realizada consulta na Tabela Fipe, onde consta que o referido veículo tem valor de R\$ 98.167,00 (noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais)”*.

3. Feito o relato, passo a opinar.

4. Diante da informação prestada pela Seção de Gestão de Transporte – SETRAN/COADI (fl. 276), de que o modelo ofertado pela empresa Capital Negócios Ltda não corresponde as expectativas da Administração, em razão da baixa autonomia, estimada em 185 quilômetros, e de que o termo de referência foi omissivo em relação a essa questão, não vemos outra alternativa, senão a anulação do certame, em face do que dispõe o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5. Examinando o que consta dos autos, é possível verificar no subitem 4.6 do Termo de Referência, que integrou o edital do certame (id. 2356135), a indicação de algumas marcas/modelos de referência, visando oferecer elementos para viabilizar inclusive o levantamento do custo da aquisição dos veículos, quais sejam:

- a) BYD Dolphin EV elétrico
- b) GWM Ora Skin

6. Levando em conta as especificações do item que se pretende adquirir, e entendendo que o tipo de veículo elétrico pretendido pela Administração não fugiria muito dos modelos apresentados como referência, no termo de referência, a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC realizou pesquisa de preço no mercado de veículos, chegando ao valor total estimado de R\$ 324.106,62 (trezentos e vinte e quatro mil cento e seis reais e sessenta e dois centavos), e ao valor unitário de R\$ 162.053,31 (cento e sessenta e dois mil cinquenta e três mil e trinta e um centavos), consoante evidencia o documento Valor Estimado nº 85/2025/SETEC (id. 2356161).

7. Como se vê das informações lançadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC (id. 2356161), só foram pesquisados os modelos indicados como referência no termo de referência.

8. Sucedeu que, durante a realização do certame, a empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA, que apresentou o menor preço para o item licitado, ofertou o veículo Renault kwid E-TECH 100% elétrico, no valor unitário de R\$ 129.900,00 (cento e vinte e nove mil e novecentos reais), bem abaixo do valor estimado.

9. De acordo com o preço obtido junto ao site oficial da montadora Renault, o veículo kwid E-TECH 100% elétrico, custa a partir de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil novecentos e noventa reais) – id. 2367729.

10. Caso a Administração tivesse realmente a intenção de adquirir um veículo apenas com as especificações exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 – TRE/RN, levando em conta o valor estimado durante a fase preparatória do certame, poderíamos concluir que o preço apresentado pela empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA seria vantajoso para a Administração.

11. Todavia, cotejando-se o valor unitário ofertado pela empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA (R\$ 129.900,00), com o valor unitário obtido junto ao site da montadora Renault (R\$ 99.990,00), chega-se a uma diferença de R\$ 29.910,00 (vinte e nove mil novecentos e dez reais). Ou seja, caso a Administração venha a celebrar contrato com a empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA para fornecer os veículos, pagará R\$ 59.820,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte reais) a mais do que qualquer pessoa que resolva adquirir o veículo Renault kwid E-TECH 100% elétrico diretamente junto a rede de concessionárias Renault.

12. Essa discrepância de valores decorreu basicamente do fato de que o veículo que a Administração pretende efetivamente adquirir é um veículo elétrico com uma autonomia maior do que a ofertada pela empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA, que tem um preço de venda superior, e levando em conta essa necessidade, a pesquisa de preço se baseou basicamente nos preços dos veículos de referência (Ora Skin e Dolphin EV elétrico), o que alçou o preço estimado para cima.

13. Ante esse cenário, aceitar a proposta da empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA, e adjudicar o objeto do certame a aludida empresa, certamente ensejará uma situação de sobrepreço no momento da celebração do contrato.

14. Dessa forma, considerando que o veículo ofertado pela empresa CAPITAL NEGÓCIOS LTDA, embora tenha atendido as especificações do edital, não atende a necessidade da

Administração, consoante informado no id. 2367214, o que denuncia a existência de vício insanável na elaboração do termo de referência, esta Assessoria não vislumbra outra alternativa a não ser a anulação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025-TRE/RN, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos**, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

15. Nessas circunstâncias, faz-se necessário que o presente certame seja anulado, a fim de permitir que o procedimento retorne a fase preparatória da contratação, visando a realização das alterações necessárias para elidir os vícios que levaram a anulação do certame, bem como garantir a aquisição de veículo que atenda a real necessidade da Administração.

16. Diante do exposto, e face a constatação de vício insanável na licitação, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025-TRE/RN, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) pela concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/2021;

c) pela revisão do Edital de Licitação, de modo que sejam ajustadas as especificações do veículo que se pretende adquirir, constantes do Termo de Referência.

Natal/RN, 16 de julho de 2025.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Enio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 16/07/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 17/07/2025, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2368164&crc=FABFCDB7](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2368164&crc=FABFCDB7) informando, caso não preenchido, o código verificador **2368164** e o código CRC **FABFCDB7**.